
Licitação nº 058/2023

De : JMF Soluções em Saúde
<jmfsolucoesemsaude@gmail.com>

ter., 11 de jun. de 2024 16:19

 5 anexos

Assunto : Licitação nº 058/2023

Para : Licitação <licitacao@buzios.rj.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde!

Prezados,

Segue anexo documentos referente a contrarrazões de recurso e recurso referente ao Pregão nº 58/2023.

Atenciosamente,
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

--



-
-  **Contrarrazões_JMF-GPC_PR_58-2023_11-06-24.pdf**
544 KB
 -  **Contrarrazões_JMF-SIGLOCK_PR_58-2023_11-06-24.pdf**
544 KB
 -  **Contrarrazões_JMF-B&B_PR_58-2023_11-06-24.pdf**
931 KB
 -  **CNH digital - Magno.pdf**
285 KB
 -  **Contrato-Social---8ª-Alteração.pdf**
1 MB
-



**SOLUÇÕES
EM SAÚDE**

Rua Nilo Peçanha, 83
Centro - Cantagalo/RJ
CEP 28500-000

CNPJ: 36.998.931/0001-78

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BÚZIOS-RJ.

Processo nº 4303/2023

Pregão Presencial nº 058/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes da política pública de saúde, com a finalidade de atendimento à população do Município de Armação dos Búzios.

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA - JMF, já qualificada, através de seu representante legal, nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 13.8 do edital do Pregão Presencial nº 058/2023, interpor e apresentar as suas **CONTRARRAZÕES**, em face das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, na forma dos fatos e fundamentos abaixo consignados.

Assim, pede a V. S^a que rejeite as razões do Recurso em questão. Entretanto, caso assim não entenda, requer seja procedida à subida do recurso à autoridade superior da licitação, para que o aprecie, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 109, "a", da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Cantagalo, 11 de junho de 2024.

JMF SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:3699893100
0178
Assinado de forma digital
por JMF SOLUCOES EM
SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 14:21:32
-03'00'

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 36.998.931/0001-78
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74
Sócio Administrador

MAGNO ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:0175161577
4
Assinado de forma digital
por MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 14:23:07
-03'00'

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

I- DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das contrarrazões se encerra em 11/06/2024, uma vez que o prazo para apresentação das razões recursais foi encerrado em 06/06/2024.

II- DO MÉRITO

A Recorrente apresenta suas razões recursais sem adotar, minimamente, um desenvolvimento lógico e suficiente a tornar sua petição inteligível.

Apresenta fundamentos gerais, de forma genérica, sem especificar quais pontos são passíveis de questionamento, carecendo do devido aprofundamento de suas razões, não merecendo prosperar em suas alegações.

Assim, exercendo o necessário juízo de admissibilidade, pede seja inadmitido o presente Recurso.

II-1. Do ataque injustificado aos demais licitantes

A Recorrente tenta atacar suas concorrentes, insinuando que estas intencionam tumultuar o processo, não apresentando documentos ou provas que deveriam justificar tal atitude, no mínimo, descortês.

Injustificadamente e sem apresentar qualquer fundamento em sua empreitada, pretende macular a participação dos demais, lançando comentários irresponsáveis e sujeitos a interpretações pejorativas.

No entanto, como dito, não apresenta qualquer prova ou fundamento, transformando suas alegações em ilações desarrazoadas e sem propósito colaborativo ao certame. Não seria demais caracterizar sua manifestação como crivada de má-fé, o que pode ensejar medidas sancionatórias por parte da Administração Municipal, se esta assim entender.

JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178

Assinado de forma digital por JMF SOLUCOES
EM SAUDE LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 14:21:51 -03'00'

II-2. Da desconformidade da peça recursal

MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774

Assinado de forma digital por MAGNO
ANDRE RIBEIRO PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 14:22:48 -03'00'

Adentrando no mérito e juízo de admissibilidade do Recurso, é importante chamar atenção para a forma irregular com que a peça recursal foi apresentada à análise.

A Recorrente, por seu representante legal, assinou manualmente as razões de recurso, contrariando

o item 17.2 do edital.

O edital, não impugnado neste sentido, prevê:

17.2. Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo. Não grifado.

Como o Recurso foi encaminhado por e-mail, ou seja, eletronicamente, deveria ser assinado digitalmente, o que demonstra completo descumprimento da necessária formalidade, comprometendo sua admissibilidade.

Para quem se dedica a lançar impérios sobre seus concorrentes, não deveria afrontar a organização do processo, apresentando documento, esse sim, ofensivo às regras editalícias.

III- DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de Direito acima expostas, requer:

- 1- Sejam recebidas, admitidas e conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES para, no mérito **NÃO ADMITIR O RECURSO DA EMPRESA GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, por total descumprimento do item 17.2 do edital;**
- 2- Caso seja admitido o Recurso, pugna pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, devendo ser mantidas as decisões confrontadas na presente peça de bloqueio.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cantagalo, 11 de junho de 2024.

MAGNO ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:017516157
74

Assinado de forma digital por
MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 14:22:30
-03'00'

JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:3699893100178
0178

Assinado de forma digital
por JMF SOLUCOES EM
SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 14:22:09
-03'00'

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 36.998.931/0001-78
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74
Sócio Administrador

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BÚZIOS-RJ.

Processo nº 4303/2023

Pregão Presencial nº 058/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes da política pública de saúde, com a finalidade de atendimento à população do Município de Armação dos Búzios.

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA - JMF, já qualificada, através de seu representante legal, nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 13.8 do edital do Pregão Presencial nº 058/2023, interpor e apresentar as suas **CONTRARRAZÕES**, em face das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa **SIGLOCK SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, na forma dos fatos e fundamentos abaixo consignados.

Assim, pede a V. S^a que rejeite as razões do Recurso em questão. Entretanto, caso assim não entenda, requer seja procedida à subida do recurso à autoridade superior da licitação, para que o aprecie, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 109, "a", da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Cantagalo, 11 de junho de 2024.

JMF SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:369989310
00178
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 36.998.931/0001-78
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74
Sócio Administrador

Assinado de forma digital
por JMF SOLUCOES EM
SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11
13:52:27 -03'00'

MAGNO ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:0175161577
4
Assinado de forma digital
por MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 14:03:39
-03'00'

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

I- DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das contrarrazões se encerra em 11/06/2024, uma vez que o prazo para apresentação das razões recursais foi encerrado em 06/06/2024.

II- DO MÉRITO

A Recorrente apresenta suas razões recursais sem adotar, minimamente, um desenvolvimento lógico e suficiente a tornar sua petição inteligível.

Apresenta fundamentos gerais, de forma genérica, sem especificar quais pontos são passíveis de questionamento, carecendo do devido aprofundamento de suas razões, não merecendo prosperar em suas alegações.

Assim, exercendo o necessário juízo de admissibilidade, pede seja inadmitido o presente Recurso.

II-1. Do ataque injustificado aos demais licitantes

A Recorrente tenta atacar suas concorrentes, insinuando que estas intencionam tumultuar o processo, não apresentando documentos ou provas que deveriam justificar tal atitude, no mínimo, descortês.

Injustificadamente e sem apresentar qualquer fundamento em sua empreitada, pretende macular a participação dos demais, lançando comentários irresponsáveis e sujeitos a interpretações pejorativas.

No entanto, como dito, não apresenta qualquer prova ou fundamento, transformando suas alegações em ilações desarrazoadas e sem propósito colaborativo ao certame. Não seria demais caracterizar sua manifestação como crivada de má-fé, o que pode ensejar medidas sancionatórias por parte da Administração Municipal, se esta assim entender.

JMF SOLUCOES EM
SAUDE
LTDA:36998931000178

Assinado de forma digital por
JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 13:53:09
-03'00'

II-2. Da desconformidade da peça recursal

Adentrando no mérito e juízo de admissibilidade do Recurso, é importante chamar atenção para a forma irregular com que a peça recursal foi apresentada à análise.

A Recorrente, por seu representante legal, assinou manualmente as razões de recurso, contrariando

MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774

Assinado de forma digital por MAGNO
ANDRE RIBEIRO PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 14:03:20 -03'00'

o item 17.2 do edital.

O edital, não impugnado neste sentido, prevê:

17.2. Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo. Não grifado.

Como o Recurso foi encaminhado por e-mail, ou seja, eletronicamente, deveria ser assinado digitalmente, o que demonstra completo descumprimento da necessária formalidade, comprometendo sua admissibilidade.

Para quem se dedica a lançar impropérios sobre seus concorrentes, não deveria afrontar a organização do processo, apresentando documento, esse sim, ofensivo às regras editalícias.

III- DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de Direito acima expostas, requer:

- 1- Sejam recebidas, admitidas e conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES para, no mérito **NÃO ADMITIR O RECURSO DA EMPRESA SIGLOCK SERVIÇOS MEDICOS LTDA, por total descumprimento do item 17.2 do edital;**
- 2- Caso seja admitido o Recurso, pugna pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, devendo ser mantidas as decisões confrontadas na presente peça de bloqueio.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cantagalo, 11 de junho de 2024.

MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
5774

Assinado de forma digital por MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 14:02:59 -03'00'

JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:3699893100178
00178

Assinado de forma digital por JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 14:02:33 -03'00'

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 36.998.931/0001-78
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74
Sócio Administrador

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BÚZIOS-RJ.

Processo nº 4303/2023

Pregão Presencial nº 058/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes da política pública de saúde, com a finalidade de atendimento à população do Município de Armação dos Búzios.

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA - JMF, já qualificada, através de seu representante legal, nos autos do processo licitatório acima epigrafoado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 13.8 do edital do Pregão Presencial nº 058/2023, interpor e apresentar as suas **CONTRARRAZÕES**, em face das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa **B&B MED SERVIÇOS MÉDICOS**, na forma dos fatos e fundamentos abaixo consignados.

Assim, pede a V. S^a que rejeite as razões do Recurso em questão. Entretanto, caso assim não entenda, requer seja procedida à subida do recurso à autoridade superior da licitação, para que o aprecie, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 109, "a", da Lei 8.666/93.
Termos em que pede e aguarda deferimento.

Cantagalo, 11 de junho de 2024.

JMF SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:36998931
000178

Assinado de forma
digital por JMF
SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11
15:56:58 -03'00'

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 36.998.931/0001-78
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74
Sócio Administrador

MAGNO ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:017516157
74

Assinado de forma digital
por MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 16:02:55
-03'00'

CONTRARRAZÕES DE RECURSO**I- DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação das contrarrazões se encerra em 11/06/2024, uma vez que o prazo para apresentação das razões recursais encerrou em 06/06/2021.

II- BREVE RELATÓRIO

A Recorrente apresenta suas razões recursais com o único argumento de que sua proposta não foi aceita, por motivos meramente formais, que não deveriam invalidar sua oferta, sendo esta a mais econômica na disputa.

Alega suposto excesso de formalismo, apelando para os Princípios do Formalismo Moderado, Isonomia e outros.

Nota-se que a Recorrente consigna sua versão de todo ocorrido, não informando todo o necessário detalhamento; pinçando passagens que lhe interessam e, por hipótese, viriam fortalecer sua posição como indignada.

III- DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**III-1. Da infundada alegação de que não houve fundamento na decisão do Pregoeiro.**

A Recorrente alega o seguinte:

Diante da ausência de motivação explícita para desclassificar a empresa recorrente, houve claro cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

A ata onde foi apontada a irregularidade cometida pela Recorrente (Ata nº 06, de 03/06/2024, foi esclarecido o seguinte:

Referente ao lote 03, por ordem de classificação e mediante análise técnica da Secretaria requisitante, foi declarada vencedora a empresa **B&B MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, após a declaração o representante da empresa **JMF**, indagou quanto ao cumprimento do item 17.2 do instrumento convocatório, quanto a apresentação das documentações de exequibilidade, tendo sua assinatura manuscrita divergindo a regra do edital, em consulta a secretaria requisitante, o Sr. Pregoeiro resolveu acatar, passando a ordem de classificação das propostas, a próxima empresa classificada **SALUTE SOLUÇÕES LTDA**, foi constatado que a mesma não apresentou documentação para comprovar a exequibilidade para o referido lote, passando assim a próxima colocada a empresa **EQUIPE MÉDICA DE SAÚDE LTDA**, mediante exposto acima a empresas encontra-se inabilitada, declarando assim a empresa **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** vencedora e habilitada para o lote 03.

JMF
SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:36998
931000178

Assinado de forma digital por JMF SOLUCOES EM SAUDE LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 15:57:33 -03'00'

MAGNO
ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01751
615774

Assinado de forma digital por MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA:0175161574
Dados: 2024.06.11 16:02:26 -03'00'

Portanto, os fatos não ocorreram como tenta induzir a Recorrente, sendo que o Pregoeiro conduziu o processo de licitação, em todas as sessões e atos pertinentes, sempre de forma clara, oportunizando as indagações, questionamentos e demais manifestações dos participantes.

Não procede a alegação de que restou infundada a decisão de desclassificação da Recorrente, que tenta, tão somente, exercendo seu direito, reverter decisão que evidenciou o descumprimento do ato convocatório.

Na mesma toada, qualquer inconformismo tem sido objeto de análise nas oportunidades corretas, desde que obedecidas as necessárias e indispensáveis formalidades previstas. Não se pode alegar falta de respeito à defesa e contraditório. Prova disso, é a própria análise do presente recurso.

III-2. Sobre a oportunidade de correção na sessão presencial do dia 16/01/2024.

Talvez seja o principal argumento que a Recorrente utiliza para anulação da decisão atacada, o fato de que poderia haver correção de sua assinatura no documento em que tentou justificar a exequibilidade de sua proposta.

O edital, no item 17.2, assim exige:

17.2. Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.

Não é difícil perceber que o edital foi adaptado ao Pregão Presencial. Os documentos apresentados em sessão, “fisicamente”, deveriam vir com assinatura manuscrita, como ocorreu na sessão mencionada pela Recorrente, quando o Pregoeiro disponibilizou a retificação às empresas presentes. **Melhor dizendo, em licitações presenciais, as empresas presentes têm a oportunidade de retificar eventuais e determinadas falhas em seus documentos.**

JMF SOLUCOES EM
SAUDE
LTDA:369989310001
78
Assinado de forma digital por
JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 15:57:55
-03'00'

MAGNO ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Assinado de forma digital por
MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 16:01:59
-03'00'

Por outro lado, isso não poderia ocorrer nos atos praticados de forma remota, à distância, como foi o caso da Recorrente. Esta, ao apresentar seu documento que comprovaria a exequibilidade de sua proposta, **o fez via remessa eletrônica, por e-mail, sem a necessária assinatura eletrônica, ensejando, inclusive, na oportunidade, a apresentação de Recurso por parte da ora Recorrida.**

A razão de ser da exigência do item 17.2 é a diferença entre os atos praticados de forma presencial daqueles praticados remotamente, numa licitação presencial.

Diferente seria se a Administração tivesse adotado a forma eletrônica do Pregão, onde não seria custoso apresentar uma retificação quase instantânea.

Destarte, a Recorrente utiliza argumentos e fundamentos corretos para justificar situações distintas daquelas que refletem a verdade real dos fatos no caso concreto. Assim, lança decisões de tribunais, trechos do edital, tentando ludibriar o Pregoeiro e demais agentes públicos que porventura acessarem seu Recurso.

Não se pode olvidar que o formalismo exacerbado não deve comprometer o alcance de propostas vantajosas. Contudo, todo ato e processo administrativo demanda necessária formalidade para sejam eficazes em si e possam produzir os efeitos esperados.

Ainda que exista a figura do formalismo moderado, a licitação não pode ser um amontoado de atos e documentos irregulares, não capazes de trazer a higidez necessária ao processo, para que esse resulte no principal objetivo, que é a proposta mais vantajosa e não a mais barata.

A desídia com o processo de licitação joga luz à possível contratação de uma empresa que não cuida de seus próprios interesses no respectivo processo, comprometendo, inclusive a regularidade de suas propostas. O que faria tal empresa na execução de objeto com significativa complexidade e com tão relevante interesse público, como a Recorrente alega em suas razões?

MAGNO ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01751615774

Assinado de forma digital por
MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 16:01:31
-03'00'

JMF SOLUCOES EM
SAUDE
LTDA:36998931000178

Assinado de forma digital por JMF
SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 15:58:09 -03'00'

Para Hely Lopes Meirelles, a forma é “o revestimento exteriorizador do ato administrativo”. Este elemento “constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição” (MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 24ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1999).

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que forma e formalização não devem ser confundidos. A formalização “é um modo específico de apresentação da forma (...), uma dada solenização requerida para o ato” (MELLO, C. A. B. Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014).

Resta, portanto, totalmente segura e fundada a desclassificação da Recorrente, por não revestir seus atos da necessária formalidade.

III-3. A Recorrida arguiu a irregularidade nas assinaturas em duas oportunidades.

Na Sessão do dia 28/03/2024, a Recorrida já havia arguido a irregularidade na formalidade descumprida pela Recorrente, que não atendera o item 17.2.

Por último, na Sessão do dia 03/06/2024, a Recorrida, novamente, atentou para o fato de que a Recorrente não atendera o referido dispositivo, fato que não poderia manter a classificação da B&B.

Vale repisar que o edital exigiu uma determinada forma para assinatura dos documentos. Uma para apresentação na própria sessão presencial e outra para remessa remota, de forma eletrônica. Como o documento fora apresentado, o mesmo é considerado inválido, como se não fosse apresentado ao certame ou apresentado por pessoa possivelmente estranha ao processo.

A Recorrida, tão somente, exerceu seu direito, ao alertar o Pregoeiro, que agiu bem ao impedir que a Recorrente desrespeitasse o edital que diz cumprir, restando irregular a manutenção de sua proposta, já declinada como inexecutável.

MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774

Assinado de forma digital por
MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 16:01:14 -03'00'

JMF SOLUCOES EM
SAUDE
LTDA:36998931000178

Assinado de forma digital por
JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 15:58:25
-03'00'

Vale dizer que o Pregoeiro, em outro julgamento, Pregão nº 51/2023, decidiu como desclassificadas algumas empresas por apresentarem documentos com assinaturas diferentes daquelas exigidas no respectivo edital, como exigido, também, nesta licitação, Pregão nº 58/2023.

É fato que tais exigências são importantes para garantir a autenticidade e higidez dos documentos apresentados à licitação. Segue anexa a inadmissibilidade do recurso naquela licitação, pela irregularidade na assinatura dos documentos encaminhados.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL 051/2023

I - DOS FATOS

Preliminarmente ressalto que as peças recursais das empresas **SIGLOCK SERVIÇOS MEDICOS LTDA** e **SALUTE SOLUÇÕES LTDA**, não serão analisadas, bem como a peça de contrarrazões da empresa **FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, por não cumprir os requisitos formais exigidos no instrumento convocatório disposta no item 17.2, vejamos:

17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima, sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.

Na oportunidade, o Pregoeiro fez a análise do recurso, onde chamou atenção para a irregularidade, sendo acompanhado pelo Secretário que proferiu a decisão final, inadmitindo a peça recursal.

MAGNO ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01751
615774

Assinado de forma
digital por MAGNO
ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11
16:00:50 -03'00'

JMF
SOLUCOES EM
SAUDE
LTDA:3699893
1000178

Assinado de forma
digital por JMF
SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:3699893100017
8
Dados: 2024.06.11
15:58:40 -03'00'

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.027/2023**

A disposição prevista no item 17.2 do instrumento convocatório é clara e inequívoca e determina que: *“Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.”* Desta feita, receber os pleitos citados significaria não somente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também ao basilar princípio da isonomia, ora, seria oferecido tratamento diferenciado às apresentantes em relação às demais concorrentes, que atenderam a determinação do edital.

Em que pese não se discutir o mérito das peças em questão, é imprescindível mencionar que todas, sem ressalvas, baseiam-se reiteradamente na vinculação ao instrumento convocatório. Tanto as recorrentes quanto a contrarrazoante citadas pugnam pela rigorosa aplicação do instrumento convocatório em seus exatos termos, as vezes até mesmo em excesso. Infortunadamente, as mesmas empresas que tanto buscam reclamam o cumprimento da regra editalícia, por falta de capricho ou de atenção, ignoram as determinações do mesmo edital que defendem. O recebimento das peças recursais e de contrarrazões não afronta apenas os princípios da isonomia e/ou da vinculação ao instrumento convocatório, mas também da própria lógica defendida pelas empresas, que desejam rigor aos concorrentes e complacência a si. Não é o caso.

III- DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de Direito acima expostas, requer sejam recebidas, admitidas e conhecidas as presentes **CONTRARRAZÕES para, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Recorrente B&B MED SERVIÇOS MÉDICOS.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cantagalo, 11 de junho de 2024.

JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
178
Assinado de forma digital por
JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.06.11 15:59:17
-03'00'

MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
774
Assinado de forma digital por
MAGNO ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.06.11 16:00:17
-03'00'

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 36.998.931/0001-78
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74
Sócio Administrador

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

1. **MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA**, nacionalidade brasileira, divorciado, nascido em 30/01/1970, empresário, inscrito no CPF nº. 017.516.157-74, Carteira Nacional de Habilitação nº. 00156267089, órgão expedidor DETRAN-RJ, residente e domiciliado na RUA ITAJARA, 60, APT: 201, CIDADE NOVA, ITAPERUNA, RJ, CEP 28.300-000, único sócio da sociedade empresária limitada unipessoal **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, com sede e domicílio na RUA VEREADOR FARM FERNANDO PURGER, 336, SALA: 212, CENTRO, CANTAGALO, RJ, CEP 28500-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob NIRE nº. 33211824795 e inscrita sob CNPJ nº. 36.998.931/0001-78, fazendo uso do que permite a Lei nº. 10.406/2002, resolve alterar o contrato social mediante as condições e cláusulas seguintes:

ALTERAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - O capital social é elevado para R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), aumento este subscrito e integralizado pelo sócio **MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA**, neste ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Em razão deste aumento, o capital social será R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS) divididos em 10.000.000 (DEZ MILHÕES) de quotas de capital social de valor nominal R\$ 1,00 (UM REAL), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Nº de Quotas	Valor em R\$
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA	10.000.000	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000	10.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - Resolve alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na RUA NILO PEÇANHA, 83, CENTRO, CANTAGALO, RJ, CEP 28500-000.

CLÁUSULA QUARTA - Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, com sede e domicílio na RUA NILO PEÇANHA, 83, CENTRO, CANTAGALO, RJ, CEP 28500-000. Podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante simples deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade possui por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; UTI MÓVEL; SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL; SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

COMPLEMENTARES; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADE ODONTOLÓGICA; SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA; ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL; LABORATÓRIOS CLÍNICOS; SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA; SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA; SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS; SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA; ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA; ATIVIDADES DE ENFERMAGEM; ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO; ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE; ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA; ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL; ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA; ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL; ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE; OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
- 8610-1/02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
- 8621-6/01 - UTI móvel
- 8621-6/02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
- 8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
- 8630-5/01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
- 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
- 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
- 8630-5/04 - Atividade odontológica
- 8630-5/06 - Serviços de vacinação e imunização humana
- 8630-5/99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
- 8640-2/02 - Laboratórios clínicos
- 8640-2/03 - Serviços de diálise e nefrologia
- 8640-2/04 - Serviços de tomografia
- 8640-2/06 - Serviços de ressonância magnética
- 8640-2/07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
- 8640-2/08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
- 8640-2/09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
- 8640-2/12 - Serviços de hemoterapia
- 8640-2/99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
- 8650-0/01 - Atividades de enfermagem
- 8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição
- 8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise
- 8650-0/04 - Atividades de fisioterapia

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

8650-0/05 - Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690-9/99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
8712-3/00 - Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento
8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades em 24/04/2020 e tem duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS) divididos em 10.000.000 (DEZ MILHÕES) de quotas de capital social de valor nominal R\$ 1,00 (UM REAL), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Nº de Quotas	Valor em R\$
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA	10.000.000	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000	10.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é limitada a sua participação no capital social e todos respondem solidariamente pela parcela do capital não integralizada.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá ao sócio **MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA**, com todos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, em conjunto ou individualmente, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA - O exercício social é de doze meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro do ano. No final do exercício, o(s) administrador(es) elaborarão o relatório da administração, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, os quais deverão ser assinados pelo(s) administrador(es) e um contabilista habilitado e submetidos à aprovação dos sócios.

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício anterior e designarão administrador(es), quando for o caso.

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes. A critério do(s) sócio(s) remanescente(s), os sucessores poderão vir a compor a sociedade. Inexistindo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) ou dos sucessores em ingressar na sociedade, o valor dos haveres, proporcionais à participação do sócio falecido ou interditado, será apurado em balanço especial, levantado com base na situação patrimonial da sociedade na data do evento, e posto à disposição dos sucessores, o qual será considerado, para todos os efeitos, um crédito contra a sociedade, a ser pago em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Conforme preceitua os Art. nº. 1.177 e 1.178 e respectivos parágrafos da Lei nº. 10.406/2002, o contabilista está limitado a escriturar na contabilidade da empresa documentos enviados pela preposta, levantar peças contábeis e entregar documentos fiscais nas repartições Federal, Estadual e Municipal, elencados no contrato de prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro de Cantagalo - RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 1 via(s).

Cantagalo - RJ, 03 de março de 2023.

MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, NIRE 332.1182479-5, PROTOCOLO 00-2023/186357-8, ARQUIVADO EM 07/03/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005357493, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 017.516.157-74	MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
<input checked="" type="checkbox"/> 082.046.467-80	WANDERSON WIGANDE MONTEIRO

07 de março de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

NIRE: 332.1182479-5 Protocolo: 00-2023/186357-8 Data do protocolo: 06/03/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/03/2023 SOB O NÚMERO 00005357493 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 77F26B86216B8BF71F72179DDA915D031DE3E1866946822294378C4AD3FD238D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

